

a adquirir no Banco de Portugal, directa ou indirectamente, os Reichsmarks necessários ao pagamento integral da mercadoria.

#### ARTIGO 11.<sup>o</sup>

Os pagamentos efectuados por força da conta especial do Banco de Portugal à favor de credores residentes na Alemanha só poderão realizar-se por meio de transferências. Contudo o Banco de Portugal e a Caixa Alemã de Compensações poderão acordar em outras modalidades de efectuar os pagamentos.

#### ARTIGO 12.<sup>o</sup>

O Banco de Portugal poderá continuar a dispor das importâncias creditadas na referida conta especial até à sua completa utilização, mesmo após a expiração do presente Acordo.

#### ARTIGO 13.<sup>o</sup>

O Banco de Portugal e a Caixa Alemã de Compensações fixarão de comum acordo as medidas de ordem técnica necessárias.

#### ARTIGO 14.<sup>o</sup>

Não poderão efectuar-se quaisquer compensações particulares ou trocas directas de mercadorias sem as autorizações prévias do Banco de Portugal e da Caixa Alemã de Compensações.

#### ARTIGO 15.<sup>o</sup>

O presente Acordo entrará em vigor aos 23 de Abril de 1935 e poderá ser denunciado em qualquer altura e por qualquer das Partes Contratantes com preaviso de um mês.

Feito em dois exemplares, nas línguas portuguesa e alemã, ambos com igual valor, em Lisboa, aos 13 de Abril de 1935.

*Aníbal de Mesquita Guimarãis.  
Baron Hoyningen-Huene.*

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 15 de Abril de 1935.— O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio.*

## MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais  
Repartição de Estudos Económicos

#### Decreto n.º 25:272

Tendo em vista o disposto no artigo 28.<sup>o</sup> do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.<sup>o</sup> do artigo 10.<sup>o</sup> e artigo 171.<sup>o</sup> da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> São livres de direitos na colónia de Cabo Verde até ao fim do ano económico de 1935-1936 a importação de hidrogénio destinado a sondagens aerológicas a cargo dos serviços de marinha, e a exportação das respectivas taras vazias, devolvidas aos serviços meteorológicos do Ministério da Marinha.

Art. 2.<sup>o</sup> O governo da colónia de Cabo Verde tomará as providências necessárias à boa execução deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.*

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro.*

bei der Bank von Portugal verpflichten, verlangen kann, wenn sich dies als notwendig erweist, um das Sonderkonto in Fluss zu halten.

#### ARTIKEL 11

Verfügungen über das Sonderkonto der Bank von Portugal dürfen nur durch Ueberweisungen an in Deutschland ansässige Gläubiger erfolgen. Die Deutsche Verrechnungskasse und die Bank von Portugal können andere Formen der Verfügung vereinbaren.

#### ARTIKEL 12

Die Bank von Portugal kann auch nach Ablauf dieses Abkommens über die auf dem Sonderkonto befindlichen Beträge verfügen bis sie aufgebraucht sind.

#### ARTIKEL 13

Die Deutsche Verrechnungskasse un die Bank von Portugal werden im gegenseitigen Einvernehmen die erforderlichen zahlungstechnischen Massnahmen treffen.

#### ARTIKEL 14

Unmittelbarer Tausch und Verrechnungsgeschäfte können nur mit vorheriger Zustimmung der Deutschen Verrechnungskasse und der Bank von Portugal ausgeführt werden.

#### ARTIKEL 15

Dieses Abkommen tritt am 23 April 1935 in Kraft. Es kann von jedem der vertragschliessenden Teile jederzeit mit einer Frist von einem Monat gekündigt werden.

So geschehen in zweifacher Ausfertigung, in deutscher und in portugiesischer Sprache, die beide massgebend sind.

Lissabon, den 13 April 1935.

*Baron Hoyningen-Huene.  
Aníbal de Mesquita Guimarãis.*

## Direcção Geral Militar

#### Decreto-lei n.º 25:273

Atendendo às razões aduzidas pelo governador da colónia de S. Tomé;

Considerando que, pela falta de oficiais, nada justifica a existência naquela colónia do depósito de adidos, cujo regulamento foi posto em vigor pela portaria n.º 18, de 24 de Junho de 1914, com comando separado do corpo de polícia;

Considerando que os dois comandos estão sendo exercidos actualmente pelo único oficial que comanda o corpo de polícia indígena e chefia a Repartição Militar, e que este se acha só em tais serviços;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.<sup>o</sup> do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.<sup>o</sup>, § 2.<sup>o</sup>, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> É extinto o depósito de adidos que funciona actualmente junto do corpo de polícia da colónia de S. Tomé e Príncipe, pelo que as suas contas deverão ser encerradas e a respectiva conta de gerência prestada dentro dos sessenta dias seguintes ao seu encerramento.

Art. 2.<sup>o</sup> Todos os adidos actualmente existentes no depósito de adidos e os que houver de futuro passam aadir ao corpo de polícia indígena, onde serão devida-